Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

DOC.3

TJRJ CAP EMP06 201601960467 29/03/16 17:20:26139850 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
300
Carimbado Eletronicamente

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.498.667/0001-06 (*Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS)*, vem, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, propor a presente, com fulcro no art. 1º, II, IV e V, da Lei Federal nº 7.347/85, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de:

1. **FETRANSPOR – FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante simplesmente **FETRANSPOR**, entidade associativa com endereço na Rua da Assembleia, nº 10/39° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.747.288/0001−11;
2. **RIOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E BENEFÍCIOS S/A**, doravante simplesmente **RIOCARD CARTÕES**, sociedade empresária com sede na Rua do Carmo, nº 60, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.081.184/0001-76;
3. **RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A – RioCardTI**, doravante simplesmente **RioCardTI**, sociedade empresária com enderteço na Rua da Assembleia, nº 10/sala 3411, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.127.934/0001-63;
4. **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. – METRÔ RIO**, doravante simplesmente **METRÔ RIO**, sociedade empresária com sede na Avenida Presidente Vargas, 2000, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.324.624/0001-18;
5. **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**, doravante simplesmente **SUPERVIA**, sociedade empresária com sede

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 4
301
Carimbado Eletronicamente

na Rua da América, 210, parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.735.385/0001-60; e

6. **BARCAS S/A – TRANSPORTES MARÍTIMOS**, doravante simplesmente **BARCAS**, sociedade empresária com sede na Praça XV de Novembro, 21 – sobrado – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.644865/0001-40,

mediante os fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

1. Prólogo: da sistemática de bilhetagem eletrônica e do *Bilhete Único Intermunicipal*

O *Bilhete Único Intermunicipal* (doravante apenas *Bilhete Único*) é um subsídio tarifário instituído pela Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, disponibilizado ao usuário dos diversos modais de transporte público coletivo de passageiros de competência do Estado – rodoviário intermunicipal convencional, metroviário, aquaviário e ferroviário – para que pague uma única tarifa reduzida para a realização de duas viagens consecutivas dentro de um intervalo predeterminado, até o limite máximo de duas utilizações diárias. O conceito do *Bilhete Único* como integração tarifária subsidiada foi possível mediante a implantação, no sistema estadual de transportes públicos, do regime de *bilhetagem eletrônica*, com a gradual extinção do *vale-transporte* em papel, conforme determinado pela Lei Estadual nº 4.291, de 22 de março de 2004.

A mecânica de funcionamento do *Bilhete Único Intermunicipal* se rege pelos arts. 8º a 10 da Lei nº 5.628/09, em textual:

> Art. 8º O Departamento de Transportes Rodoviários - DETRO editará Resolução no prazo de até 15 (quinze) dias consolidando as tarifas do serviço de transporte intermunicipal por ônibus.
>
> Art. 9º O valor do subsídio será depositado pelo Estado do Rio de Janeiro com recursos do Fundo Estadual de Transportes, na conta vinculada e específica a ser aberta para essa finalidade.
>
> §1º A Secretaria de Estado de Transportes definirá o valor dos depósitos mensais a partir dos estudos técnicos, tendo como base a real demanda de transporte intermunicipal.
>
> §2º O depósito do valor do subsídio será realizado mensalmente no último dia útil do mês anterior ao mês de prestação do serviço.
>
> Art. 10. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiro somente sacarão os respectivos valores a que tem direito a título de subsídio após a prestação do respectivo serviço em favor dos usuários, na forma desta Lei.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 5
302
Carimbado Eletronicamente

> Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes fiscalizará e auditará o sistema de subsídio, podendo se utilizar de instituição contratada para essa finalidade.

Portanto, os delegatários de transporte público recebem, ao final, apenas os valores devidos por força do serviço já prestado, inexistindo, em favor dos mesmos, qualquer antecipação de pagamento. O depósito prévio se dá unicamente como ferramenta operacional e mecanismo de garantia, em favor dos delegatários, de agilidade no pagamento.

A Lei nº 5.628/09 ainda prevê um prazo de 1 (um) ano para a validade, o uso ou a restituição de valores do Bilhete Único ou outros sistemas de bilhetagem eletrônica, conforme dispõe o art. 19 e respectivos parágrafos, *verbis*:

> Art. 19. O Bilhete Único, o Vale-Transporte e qualquer outro bilhete de passagem, emitidos sob qualquer forma, inclusive cartão eletrônico, utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, adquiridos antecipadamente ou não pelos usuários desses serviços de transporte concedido ou permitido, em todo o Estado do Rio de Janeiro, terão prazo de validade, de uso e de restituição dos valores dos bilhetes de passagem de 1 (um) ano, a contar da sua aquisição.
>
> §1° O prazo máximo de reembolso do valor das passagens é de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo titular do bilhete, comprovada a sua aquisição.
>
> §2° Se o bilhete houver sido adquirido a crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a comprovada quitação do crédito.

Como se verá adiante, a lide gira em torno da destinação dos créditos dos usuários dos sistemas de bilhetagem eletrônica expirados no mencionado prazo anual.

2. Do quadro fático

Em 2014, por força de denúncias de supostas fraudes na imprensa, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RJ) iniciou auditoria do sistema do *Bilhete Único*. Desde então, vem requisitando reiteradamente – seja do Autor, seja dos três primeiros Réus – informações diversas, dentre as quais, em especial, a destinação dos créditos expirados em virtude do decurso do prazo anual de que trata o art. 19 da Lei Estadual nº 5.628/09, bem como os valores eventualmente pagos a maior pelos usuários, ou seja, aqueles valores carregados no sistema de bilhetagem eletrônica e não utilizados (como, por exemplo, quando não é feita a integração entre modais de transporte).

O Autor, em resposta às solicitações da Corte de Contas, procurou demonstrar que o *Bilhete Único* não se confunde com o sistema *RIOCARD* de bilhetagem eletrônica, que engloba não apenas as passagens pagas pelos usuários pelo valor cheio da tarifa, como o *vale-transporte* e o próprio *Bilhete Único*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

Quanto a este último, cumpre ao Autor o repasse e a apuração dos valores referentes ao subsídio estatal, o que se dá mediante a auditoria realizada pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – COPPETEC, cujos relatórios não identificaram qualquer inconsistência em relação ao subsídio do *Bilhete Único*.

Paralelamente, o Autor solicitou aos três primeiros Réus, e especialmente à Ré **RioCardTI,** que prestasse as informações que lhe competiam a respeito da questão *sub examine*, para, ao final, encaminhá-las ao TCE-RJ. Em mais de uma ocasião, os mencionados Réus, ratificando os esclarecimentos do Autor à Corte de Contas, afirmaram inexistir sobra de créditos referentes ao *Bilhete Único*, por se tratar de repasse "pós-pago", isto é, disponibilizado mediante a efetiva utilização do subsídio pelos usuários.

Por outro lado, recusaram-se a prestar quaisquer esclarecimentos sobre créditos remanescentes de *vale-transporte*, afirmando cuidar-se de relação exclusivamente de direito privado e, portanto, alheia à fiscalização do Tribunal de Contas.

Em virtude da recalcitrância dos três primeiros Réus na prestação das informações requisitadas, a Corte de Contas fluminense, nos autos do processo TCE-RJ nº 101.742-3/15, determinou à Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS, em caráter cautelar:

a) a suspensão do repasse de recursos a título de subsídio do *Bilhete Único*, sob pena de multa diária de 5.000 UFIR-RJ **a ser imposta ao Autor**;

b) a manutenção, sem interrupções, da política pública do *Bilhete Único*, também sob pena de multa diária, no mesmo valor.

Cumpria ao Autor, portanto, notificar os Réus da decisão cautelar do TCE-RJ, informando-os quanto à conduta a ser adotada até que efetivamente prestadas as informações requisitadas pela Corte de Contas. Assim fez a SETRANS.

Em resposta, os Réus **METRÔ RIO**, **SUPERVIA** e **BARCAS**, em correspondências de semelhante teor, informaram ao Autor que, **sem a contrapartida do subsídio do *Bilhete Único*, deixariam de aceitá-lo dos usuários na integração intermodal**. A Ré **FETRANSPOR**, por seu turno, notificou o Autor de que **a suspensão do repasse autorizaria as concessionárias, à luz do disposto no art. 21 da Lei nº 5.628/09, a recusar o *Bilhete Único***.

Considerando o cenário, o Autor, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, opôs embargos declaratórios à decisão do TCE-RJ, afirmando, na oportunidade, que **jamais manifestou qualquer oposição às determinações da Corte de Contas, como jamais houve qualquer aval, por qualquer autoridade do Poder Executivo Estadual, à postura adotada pela Ré RioCardTI**. Ao revés, procedeu-se, em todas as ocasiões, à imediata notificação dos interessados para a prestação de informações ao TCE-RJ. Demonstraram-se, ademais, diversas medidas implementadas no âmbito da SETRANS para a melhoria da fiscalização do *Bilhete Único*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

Assinalou-se, ainda, a existência de *periculum in mora* inverso, caracterizado pela possibilidade de serem gerados graves, duradouros e irreparáveis danos à população fluminense, o que recomendava a sustação dos efeitos da decisão.

O TCE-RJ, ainda que rejeitando o recurso, concedeu a suspensão dos efeitos da sua decisão cautelar por 90 (noventa) dias, conforme notificado em 07.04.2015, de tal modo que, findo o prazo, restaurar-se-iam em sua plenitude os efeitos da decisão caso permanecessem desatendidas as anteriores determinações.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Autor dispõe de plena legitimidade ativa para a propositura da presente ação, com base em três fundamentos. O primeiro deles, mais óbvio, decorre da iminência da imposição ao Autor, pelo TCE-RJ, de *astreintes* em virtude de recusa no cumprimento de obrigação que não lhe compete, incumbindo, na verdade, à Ré **RioCardTI**. Como acima relatado, o Autor vem informando seguidamente à Corte de Contas que não dispõe das informações requisitadas e, não obstante os reiterados ofícios enviados, a Ré **RioCardTI** se recusa a prestar os esclarecimentos devidos.

Em outras palavras, conquanto demonstrada a absoluta inexistência de qualquer oposição do Autor às determinações do TCE-RJ, vê-se o mesmo na iminência de suportar a imposição de multa diária em elevado valor, exclusivamente em virtude da conduta dos Réus.

O segundo fundamento, por sua vez, configura-se pela condição do Autor de *poder concedente* dos serviços públicos de transporte coletivo ora referidos e, por conseguinte, por seu inequívoco interesse na regular manutenção da política pública de subsídio tarifário do *Bilhete Único*.

Vale dizer, a suspensão do benefício aos usuários dos transportes concedidos pelo **ESTADO**, por descumprimento da determinação do TCE-RJ, **desmontará uma das mais relevantes políticas públicas estaduais**, encarecendo sobremaneira o transporte público para o cidadão fluminense, quase que o compelindo a buscar o transporte irregular, com todos os prejuízos à mobilidade na Região Metropolitana daí decorrentes.

O terceiro fundamento, por seu turno, reside na legitimidade do **ESTADO** na defesa dos *direitos fundamentais de cidadãos* – em especial, nos seus *direitos de consumidor*, consagrados no art. 5º, XXXII, da Constituição da República. Cumpre, neste ponto, proceder a breve aporte da chamada *teoria dos deveres de proteção*.

Constitui a *teoria dos deveres de proteção* desdobramento importante da *dimensão objetiva dos direitos fundamentais*, segundo a qual, para além da circunstância de estabelecerem relações entre os indivíduos e o Estado, impondo a este a realização de determinadas prestações (positivas e/ou negativas), os direitos fundamentais também exprimem valores eleitos por uma comunidade como nucleares,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 8
305
Carimbado Eletronicamente

de modo a orientar a atuação do poder político e até mesmo dos particulares, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico[1].

A doutrina da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais tem origem no direito alemão, representando a consagração do entendimento de que os direitos fundamentais não só se consubstanciavam em direitos subjetivos do indivíduo em face do Estado, como também se traduziam em decisões valorativas de jaez objetivo da Constituição, pelo que possuíam eficácia sobre todo o direito positivo e deveriam orientar o exercício das funções legislativa, administrativa e judiciária[2]. Tem-se, a rigor, o que VIEIRA DE ANDRADE denominou de "mais-valia" jurídica[3], isto é, um reforço de juridicidade das normas de direitos fundamentais, que teriam efeitos autônomos que não aqueles relacionados com a perspectiva subjetiva.

Sob essa perspectiva, a teoria dos deveres de proteção foi elaborada pela doutrina e jurisprudência germânicas como meio de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. De acordo com tal teoria, o Estado não fica apenas obrigado a abster-se da violação dos direitos fundamentais, como também lhe incumbe atuar positivamente na proteção de seus titulares diante de lesões e ameaças provindas de terceiros (pessoas privadas ou mesmo Estados estrangeiros), seja no exercício de sua atividade legislativa, administrativa ou judicial.

Nesse sentido, VIEIRA DE ANDRADE argumenta que há situações em que os direitos fundamentais podem ser afetados por um procedimento, designadamente por um procedimento administrativo ou judicial. Nessas situações, ensina, as normas constitucionais consagradoras desses direitos fundamentais impõem que a organização e o procedimento suscetíveis de afetá-los sejam conformados de modo a assegurar o seu exercício ou a sua efetividade, observada a ponderação dos valores jusfundamentais em causa. Tais imposições podem estar previstas na própria Constituição, na legislação infraconstitucional ou podem, ainda, decorrer implicitamente dos preceitos definidores dos direitos fundamentais.[4]

Pois bem. Uma vez que os Réus não esclarecem o destino conferido aos recursos referentes aos créditos expirados após o decurso do prazo previsto no art. 19 da Lei nº 5.628/09, os Réus **obstruem a fiscalização da execução do serviço público que lhes é delegado** e, como se demonstrará adiante, **frustram a correta verificação da modicidade tarifária**, de onde advém potencial prejuízo ao interesse dos *usuários* e,

---

[1] SARMENTO, Daniel. A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: Fragmentos de uma Teoria. In **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, vol. XII – Direitos Fundamentais: 297/332**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 298 e seguintes. V., ainda, SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 142 e seguintes.

[2] SARMENTO, A Dimensão Objetiva..., p. 303; SARLET, **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, p. 143.

[3] VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. edição. Coimbra: Almedina, 2001, p. 138.

[4] VIEIRA DE ANDRADE, **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, p. 147-148.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 9
306
Carimbado Eletronicamente

com isso, potencial lesão aos seus direitos fundamentais como *consumidores*, consagrados no art. 5º, XXXII, da Carta Política de 1988.

A propósito, não há dúvida de que o *usuário* de serviços públicos também se qualifica como *consumidor*, máxime em virtude do que dispõe o *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, ao fazer remissão expressa ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.9078/90). Em textual:

> Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: [...]

Cumpre ao Autor, pois, atuar na defesa dos direitos dos usuários, restando mais do que reforçada a aplicabilidade do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85, *verbis*:

> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...]
>
> III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Todos os Réus detêm inequívoca legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. **METRÔ RIO**, **SUPERVIA** e **BARCAS**, na qualidade de concessionários de serviços públicos de transporte de passageiros titularizados pelo Autor, são evidentes destinatários do provimento jurisdicional ora reclamado, na medida em que o *Bilhete Único* é utilizado nos respectivos modais, que, de resto, submetem-se à Lei Estadual nº 5.628/09 e, ainda, à Lei Estadual nº 4.291/04. Vale dizer, aplica-se aos transportes públicos metroviário, ferroviário e aquaviário o sistema de bilhetagem eletrônica e, em particular, o subsídio do *Bilhete Único*.

No que concerne ao transporte rodoviário intermunicipal, evidencia-se a legitimidade passiva da **FETRANSPOR** não apenas como a entidade legalmente responsável pela comercialização do cartão eletrônico do *Bilhete Único*, de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 5.268/09, como também é, porquanto federação sindical de âmbito estadual, a substituta processual das empresas privadas delegatárias do serviço, também sujeitas à utilização, pelos usuários, do *Bilhete Único* e, ao final, recebedoras do subsídio tarifário daí decorrente.

A Ré **RIOCARD CARTÕES**, por seu turno, é a pessoa jurídica responsável pela gestão dos pagamentos eletrônicos e pela emissão, operacionalização e logística dos respectivos cartões, utilizados no sistema de bilhetagem eletrônica de todos os modais de transporte público de passageiros do Estado.

Finalmente, a Ré **RioCardTI** funciona como uma *câmara de compensação tarifária*, prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 5.628/09[5], de modo a viabilizar o acesso

---

[5] Art. 18. [...]
§2º. A Secretaria de Estado de Transportes definirá e as concessionárias ou permissionárias implantarão em prazo hábil, uma Câmara de Compensação Tarifária com sistema eletrônico, devidamente auditável,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
307
Carimbado Eletronicamente

eletrônico às informações referentes ao Bilhete Único – acesso esse que vem sendo sistematicamente negado.

IV – DO DIREITO

Indiscutível a competência constitucional do Tribunal de Contas para a fiscalização da regular destinação dos recursos concernentes ao subsídio tarifário do *Bilhete Único*. Com efeito, a Constituição da República, ao dispor sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública, enuncia, *verbis*:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, **aplicação das subvenções e renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Como é cediço, o Tribunal de Contas, como órgão auxiliar ao Legislativo para o controle externo da Administração Pública, possui competência para fiscalizar a correta aplicação dos subsídios concedidos aos particulares na consecução de políticas públicas. Não é demais recordar que, em virtude do disposto no art. 75 da Constituição Federal, as normas acima mencionadas também se aplicam aos Tribunais de Contas dos Estados.

É de imediata percepção que a eventual retenção indevida dos créditos adquiridos pelos usuários dos transportes públicos via bilhetagem eletrônica, mas não utilizados, poderão repercutir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, gerando em favor dos delegatários do serviço receitas ocultas que, uma vez reveladas, poderiam importar, inclusive, a redução tarifária, observando-se, com isso, a **modicidade** preconizada pelo art. 6°, §1°, da Lei Federal n° 8.987/95, *verbis*:

> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**. [...]

Por tal razão, os arts. 3° e 29 do mesmo diploma legal nacional autorizam o pleno exercício da fiscalização, pelo poder concedente, da execução do serviço,

---

para partição entre as mesmas dos valores dos serviços prestados e subsidiados, permitindo o acesso eletrônico em linha e em tempo real, a todas as informações relativas ao uso do Bilhete Único ao Poder Concedente (Secretaria de Estado de Transportes).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Fazenda do Rio de Janeiro
Página
11
308
Carimbado Eletronicamente
Carimbado Eletronicamente

cabendo-lhe o acesso aos dados administrativos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis. Em textual:

> Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à **fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação**, com a cooperação dos usuários. [...]
>
> Art. 29. Incumbe ao **poder concedente**:
>
> I - regulamentar o serviço concedido e **fiscalizar permanentemente a sua prestação**; [...]
>
> Art. 30. **No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária**.
>
> Parágrafo único. **A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente** ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Em semelhantes termos dispõe a Lei Estadual nº 4.291/04, que disciplina o sistema de bilhetagem eletrônica, *verbis*:

> Art. 5º As delegatárias dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, **assegurado ao Poder Público o acesso às informações processadas pela Central de Controle e necessárias ou úteis ao planejamento e fiscalização do Sistema pela Secretaria Estadual de Transportes**.
>
> § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como Central de Controle o local onde são processados, em hardware e software específicos, todos os dados gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.
>
> § 2º O equilíbrio econômico-financeiro do controle será preservado.
>
> § 3º É permitida a subdelegação das atividades de implantação e gerenciamento do Sistema exclusivamente a entidades sindicais representativas de delegatárias.

Vale dizer, impõe-se que sejam devidamente revelados ao TCE-RJ os valores e, sobretudo, a destinação dos créditos expirados quando do escoamento do prazo definido no art. 19 da Lei Estadual nº 5.628/09. São informações indispensáveis à regular auditoria dos serviços públicos delegados e à verificação do pleno atendimento da legislação quanto à modicidade tarifária. Não seria incorreto afirmar, aliás, que, aperfeiçoada a modiçidade das tarifas, o próprio subsídio do *Bilhete Único* seria afetado, na medida em que, ao final, seria, em tese, possível que o benefício pudesse ser até mesmo reduzido, desonerando os cofres públicos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 12
309
Carimbado Eletronicamente

Nessa ordem de ideias, é insubsistente o argumento, manejado pelas Rés em esfera administrativa, de que se trata de questão eminentemente privada. Ora, são pessoas jurídicas cujo *core business* é exatamente a prestação de serviços públicos de transporte de passageiros! Assim sendo, **quaisquer questões atinentes à destinação de recursos concernentes a tarifas pagas pelos usuários – ainda que convertidas em créditos de bilhetes eletrônicos – são de inafastável interesse público**, uma vez que se trata da remuneração de serviços públicos delegados a particulares.

Não pode haver dúvida quanto a isto: o poder concedente e os órgãos de controle da Administração Pública são juridicamente legitimados a conhecer todas as informações relativas à arrecadação das tarifas de transporte público pelos respectivos delegatários, dados indispensáveis à adequada verificação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões ou permissões e, sobretudo, da modicidade tarifária. É irrelevante que se cuide de valores decorrentes de relações travadas entre os usuários e os delegatários ou entre estes e os empregadores dos usuários (no caso do *vale-transporte*), uma vez que constituirão, independentemente de qualquer relação com o subsídio do *Bilhete Único*, receita própria da prestação do serviço delegado.

Como se nota, a conduta dos Réus é claramente prejudicial à universalidade dos usuários dos transportes públicos estaduais, sendo-lhes nocivas aos respectivos direitos consumeristas. Mais ainda, há claro dano à ordem econômica, na medida em que o desconhecimento das informações ora requisitadas torna deficiente a apuração da *tarifa módica* exigida por lei para os serviços públicos de transporte de passageiros, gerando tendente elevação dos preços. Autorizado, com isso, o manejo da ação civil pública, na forma do art. 1°, II, IV e V, da Lei n° 7.347/85:

> Art. 1° Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]
>
> II – ao consumidor; [...]
>
> IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
>
> V – por infração da ordem econômica;

III – DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como comprovam os documentos anexados à presente, o Autor foi notificado em 07.04.2015 da suspensão dos efeitos da decisão do TCE-RJ que o obrigava a suspender os repasses do subsídio do Bilhete Único até que prestadas, pelos Réus, as informações requisitadas pela Corte e, ao mesmo tempo, que as compelia a continuar admitindo a utilização, pelos usuários, do benefício tarifário mesmo sem o subsídio.

O prazo concedido pela Corte de Contas está em vias de expirar e, até o momento, os Réus não prestaram tais informações e, não o bastasse, afirmaram, inequivocamente, que, uma vez suspenso o repasse do subsídio, passariam a recusar o *Bilhete Único* dos usuários.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 13
310
Carimbado Eletronicamente

Está-se, portanto, na iminência de grave comprometimento de política pública estadual relevantíssima no segmento do transporte público de passageiros, que compelirá os respectivos usuários a desembolsar mais dinheiro para o custeio de suas passagens. É dinheiro que fará falta à mesa dos trabalhadores fluminenses, em tempos de recessão econômica e inflação crescente.

Evidencia-se, pois, o *periculum in mora*, traduzido no justo receio de dano irreparável aos usuários dos serviços públicos de transporte de passageiros, nos modais rodoviário intermunicipal, metroviário, ferroviário e aquaviário, uma vez que, impedidos de utilizar o Bilhete Único, sofrerão imediato aumento de custos com as tarifas cheias (sem subsídios), sem perspectiva de posterior restituição.

Destarte, restam preenchidos os requisitos do art. 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil para a **antecipação de tutela de mérito**. As alegações acima deduzidas, mais do que verossímeis, têm claro amparo jurídico e estão fartamente demonstradas pelos documentos acostados à presente, bem como o perigo de dano irreparável. Impende que sejam os Réus compelidos, em caráter de urgência, a abster-se de recusar o *Bilhete Único*, de modo a não causar dano aos usuários dos transportes públicos delegados pelo Estado do Rio de Janeiro.

IV – DOS PEDIDOS

Em virtude de todo o acima exposto, requer o Estado do Rio de Janeiro:

1. que seja concedida **antecipação de tutela, *inaudita altera pars***, obrigando-se os Réus a:
    a. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), **em 72 (setenta e duas) horas**, as informações requisitadas no processo TCE-RJ nº 101.742-3/15, quais sejam, aquelas concernentes aos montantes e a destinação dos créditos dos usuários não utilizados e expirados, na forma do art. 19 da Lei Estadual nº 5.628/09;
    b. abster-se de recusar o recebimento do *Bilhete Único*, isto é, de permitir a utilização, pelos usuários dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros nos modais rodoviário intermunicipal, aquaviário, metroviário e ferroviário, do cartão magnético para fins de pagamento da *tarifa social*, ainda que cumprida, pelo Autor, a determinação exarada pelo TCE-RJ, nos autos do processo TCE-RJ nº 101.742-3/15, de suspensão do subsídio previsto na Lei Estadual nº 5.628/09, até que julgado em definitivo o mérito da presente ação;
2. a citação dos Réus no endereço fornecido, para, querendo, contestar o pedido sob pena de revelia, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a antecipação de tutela, para condenar os Réus a:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página 14
311
Carimbado Eletronicamente

a. prestar, com regularidade anual, as informações concernentes aos montantes e a destinação dos créditos dos usuários não utilizados e expirados, na forma do art. 19 da Lei Estadual nº 5.628/09; e

b. abster-se de recusar o recebimento do *Bilhete Único*, isto é, de permitir a utilização, pelos usuários dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros nos modais rodoviário intermunicipal, aquaviário, metroviário e ferroviário, do cartão magnético para fins de pagamento da *tarifa social*, ainda que cumprida, pelo Autor, a determinação exarada pelo TCE-RJ, nos autos do processo TCE-RJ nº 101.742-3/15, de suspensão do subsídio previsto na Lei Estadual nº 5.628/09;

4. a condenação dos Réus nas custas e honorários de sucumbência.

O Autor indica, para os fins do art. 39, I do CPC, o endereço da Procuradoria Geral do Estado na Rua do Carmo, nº 27, devendo todas as intimações referentes ao presente feito serem feitas em nome da própria Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 236, § 1º do CPC.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental suplementar, o pericial e o testemunhal.

Dá-se a presente causa, para fins de alçada, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), porquanto inestimável o valor econômico da causa.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2015.

FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA:19222351

Digitally signed by FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA:19222351
Date: 2015.07.08 18:25:51 BRT

FELIPE DERBLI C. BAPTISTA

Procurador do Estado

OAB/RJ n.º 99.423